



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600131-64.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Recorrente: ELEICAO 2024 - ALEF SENRA TAVARES DA LUZ - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. SAQUE EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA DESTINAÇÃO DA VERBA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEF SENRA TAVARES DA LUZ, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Alvorada, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador ALEF SENRA TAVARES DA LUZ nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, incorrendo sobre tal quantia atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme art. 39, inc. IV, da Resolução TSE 23.709/22. A comprovação do recolhimento deverá ser juntada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45943420), fundamentou-se em irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45943413), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 45943422):

(...) Os dispêndios nos valores de R\$500,00 citados no item, de fato, não abarcam alguma das hipóteses do artigo 38, visto que sacados de forma avulsa, conforme consta nos extratos bancários juntados pela própria parte (ID 125677967, pág. 1). (...)

Quanto ao item 4.1.1.1, a cópia do cheque nº 000004, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), trazida aos autos pelo próprio prestador de contas (ID 126749497), demonstra que o cheque não está cruzado, em desacordo com a norma (art. 38, I, da Res. TSE 23.607/2019). (...)

Até poderia ser considerada a possibilidade de saneamento da falha, caso fosse possível aferir nos extratos bancários eletrônicos o CPF do fornecedor, porém, não é o que ocorre no caso dos autos, conforme informou a unidade técnica. Por isso, nem mesmo a alegação de que há o nome do fornecedor transcrito no documento elide a irregularidade.

Logo, os valores devem ser ressarcidos ao Erário (art. 79, 1º, da Res. TSE 23.607/2019).

No recurso (ID 45943428), o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas. Em suas razões, alega que embora o cheque não tenha sido cruzado, “é perfeitamente identificado o beneficiário (...), mediante a identificação realizada pelo caixa do banco”; que a quantia de R\$ 500,00 foi destinada ao Facebook, que emitiu nota fiscal juntada aos autos; e que as falhas possuem natureza formal, que não justificam a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **desprovemento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - Pix. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie. (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade dos gastos eleitorais, prevenindo desvios das finalidades legítimas ou pagamentos em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

A jurisprudência do TSE, conforme reconhecido em recente julgado desse egrégio TRE-RS, evoluiu para admitir que “**quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor**, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.”¹ (*grifos acrescidos*)

¹ TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº 060028416, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, **não ficou comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor**, por várias razões: o primeiro cheque emitido foi nominal e cruzado (ID 45943412), porém devolvido por insuficiência de fundos. O segundo cheque apresentado foi nominal, mas não cruzado (ID 45943417). Da análise atenta do verso deste título de crédito, é possível verificar que o **CPF anotado** ao lado do nome Matheus N Rodrigues **é diferente daquele que consta no instrumento contratual** - que **não foi assinado por testemunhas** (ID 45943373) - e **não corresponde a essa pessoa**. Além disso, a **data** inserida ao lado do CPF é 10/03/2022, dia que em muito antecede o suposto endosso.

Não há prova segura, portanto, **de que os valores chegaram ao destinatário correto**, configurando irregularidade não apenas formal, e sim material, em prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Essa conclusão é reforçada pelo **saque de R\$ 500,00 provenientes do do FEFC em espécie**, de modo a inviabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a correta aplicação dos recursos públicos. O conjunto fático-probatório não permite atestar a regularidade dos gastos eleitorais, o que enseja a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

A realização de pagamento de despesas de campanha com **recursos do FEFC mediante saque em espécie**, em violação ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, configura **irregularidade grave** por impedir a rastreabilidade dos valores e o controle da aplicação de recursos públicos, e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, bem como a **desaprovação** das contas, uma vez que a falha supere R\$ 1.064,10 ou 10% da arrecadação. (TRE-RS. REI 060078556/RS, Rel. Des. Leandro Paulsen, Publicado no DJE 163, data 03/09/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN